



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 224/2018

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/2018

PROCESSO Nº 1/3757/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201706997

RECORRENTE: FORTVET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA

CGF: 06.205.558-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo magnético. Omissão. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE OMITIU PARTE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE SUAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ANO DE 2012 NO MONTANTE DE R\$ 3.229.881,37 (TRÊS MILHÕES DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o 285 combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fl. 42/49), requerendo que seja declarada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


a decadência de parte do crédito tributário, seja acatado o pedido de Perícia, seja o auto de infração julgado improcedente ou modificada a penalidade, devendo ser aplicada a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, reduzindo ainda, a base de cálculo em 60%, bem como afastar a cobrança da atualização do valor da multa desde o fato gerador.

No julgamento monocrático (fls. 52/59), a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
Ação fiscal que denuncia o contribuinte de haver omitido informações em arquivos magnéticos, uma vez que não declarou parte de suas operações de saídas. Infringência aos artigos 276-A, § 3º, do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07 e 209 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, face redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva. Sem Reexame Necessário obedecendo ao disposto no artigo 2º do Provimento nº 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fl. 64/71), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua defesa, que em síntese são:

1. Reclama que o julgador afastou a decadência solicitada, sem apresentar qualquer fundamento;
2. Reitera que o crédito tributário deve ser extinto em razão da decadência, pois o presente AI se refere ao período de 2012 e a ciência da lavratura se deu em maio de 2017, tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, na forma prevista no art. 150, § 4º do CTN;
3. Não há omissão de informações em seus arquivos magnéticos, tudo não passa de equívoco cometido, requerendo novamente a realização de perícia, que em sendo mantido o indeferimento, importará em grave cerceamento ao direito de defesa da autuada;
4. Não procede o argumento da julgadora singular, de que os benefícios só são concedidos se as operações estiverem devidamente escrituradas, devendo ser aplicada a redução da base de cálculo prevista no Convênio nº 100/97;
5. É indevida a correção da multa, pois os juros só devem incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, conforme

 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

estabelece o art. 62 da Lei nº 12.670/96 e o art. 77 do Decreto nº 24.569/97, sendo errado a sua aplicação desde o período da suposta infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 189/2018 (fls. 74/79), opinando pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere à acusação de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, uma vez que se constatou a omissão de parte das operações de saídas do contribuinte, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, nos arquivos magnéticos.

O atuante fez a juntada de planilha (fls. 10/29), para embasar a acusação, relacionando as notas fiscais emitidas pelo contribuinte que não constam dos arquivos magnéticos, verificando-se que os atos praticados pelo agente fiscal estão pautados pelas garantias processuais constitucionais, não existindo lacuna para que seja declarada a nulidade.

Inicialmente, afasta-se o pedido da recorrente de extinção do crédito tributário em virtude da decadência, tendo em vista que não se entende pela aplicabilidade, na presente lide, da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a infração denunciada está relacionada ao descumprimento de uma obrigação acessória que é a “omissão de informações em arquivos magnéticos”, não havendo que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, aplicando-se assim a regra geral contida no art. 173, I, do CTN, segundo a qual, o prazo decadencial terá seu início de 05 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Com efeito, tendo como marco da contagem inicial o dia 01/01/2013 (exercício 2012), finda-se referido prazo em 31/12/2017. A lavratura do auto de infração ocorreu em 02/05/2017 e a ciência ao sujeito passivo no Termo de Conclusão e na peça basilar ocorreu por AR em 08/05/2017 (fls.08), o que se denota com clareza que quando foi efetivada a ciência pelo contribuinte não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme preceitua o art.173 do CTN.

Não merece prosperar também a alegação da recorrente de que o indeferimento do pedido de perícia pela julgadora singular, se não acatado na fase recursal, importará em grave cerceamento de defesa.

Nesse ponto, salienta-se que a autoridade julgadora justificou o seu indeferimento em razão da falta denexo dos quesitos elaborados com a acusação fiscal. No recurso, novamente o sujeito passivo repete as alegativas da impugnação, não trazendo nenhum novo elemento para justificar a necessidade de verificar a sua escrita fiscal, com afirmações genéricas, sem



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

nenhuma prova concreta de que houve falhas no levantamento fiscal. Por tais razões, agiu acertadamente a autoridade julgadora quando indeferiu o pedido de perícia, o que se ratifica, tendo em vista o teor do art. 97, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014.

Com relação ao pedido da recorrente de aplicação da redução da base de cálculo em 60%, pois as operações de que se cuidam se referiam a produtos sujeitos ao Convênio nº 100/97, deve-se ressaltar que o benefício da redução de base de cálculo está ligado diretamente à apuração do imposto, e não ao cálculo de multa autônoma por descumprimento de uma obrigação acessória.

Pela dicção do dispositivo legal que prevê a penalidade, não há dúvidas de que a multa de 2% é calculada sobre o valor da operação omitida ou divergente e não sobre o valor do imposto, limitada a 1.000 UFIRCES, também sem relação nenhuma com o valor do imposto, motivos pelo quais igualmente se afasta esse pedido da parte.

No tocante ao argumento de que os juros sobre o valor da multa só devem incidir a partir da data da lavratura do auto de infração e não desde o período da suposta infração, é de bom alvitre ressaltar que o vencimento do “débito” a que se refere o art. 77 do Decreto nº 24.569/97 não é exclusivamente o vencimento para pagamento do auto de infração.

No presente processo, a infração está configurada na “omissão de informações em arquivos”, cuja obrigação é estabelecida mensalmente, o que possibilitou ao agente fiscal identificar precisamente a data da ocorrência, ou seja, a data prevista para a entrega do arquivo EFD, dia 15 do mês subsequente ao da apuração.

Assim, verifica-se em consulta ao Sistema CAF do auto de infração em tela, que a incidência dos juros se dá de acordo com o mês de vencimento da obrigação acessória, regra compatível com a tipicidade da infração.

Em análise detida do relato da infração na peça basilar e das informações complementares, depreende-se que a autoridade fiscal a partir do confronto de informações relativas as notas fiscais emitidas (NF-e de saídas) e da EFD do contribuinte, constatou que alguns documentos fiscais não foram escriturados, apresentando o resultado do seu levantamento fiscal às fls. 10/29, devidamente entregue ao contribuinte como anexo do auto de infração.

Ademais, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação, consequentemente tal descumprimento é penalizado com a sanção prevista no art. 123, VIII,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“1” da Lei nº 12.670/96, que teve sua redação alterada pela Lei nº 16.258/2017, reduzindo O valor da multa, sendo pertinente portanto aplicar O princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreende-se pela aplicação da penalidade prevista art. 123, VIII, “1” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme demonstrativo feito pela julgadora singular em sua decisão (fls. 58), acolhendo e confirmando o cálculo realizado por suas razões.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	BASE DE CÁLCULO	VALOR (2% limitada a 1.000 UFIRCES)
JANEIRO	R\$ 8.745,82	R\$ 174,91
FEVEREIRO	R\$ 6.514,96	R\$ 130,29
MARÇO	R\$ 134.497,77	R\$ 2.689,95
ABRIL	R\$ 5.776,00	R\$ 115,52
MAIO	R\$ 5.397,26	R\$ 107,94
JUNHO	R\$ 15.749,50	R\$ 314,99
JULHO	R\$ 28.998,42	R\$ 579,96
AGOSTO	R\$ 7.512,80	R\$ 150,25
SETEMBRO	R\$ 21.988,30	R\$ 439,76
OUTUBRO	R\$ 730.584,00	R\$ 2.836,00
NOVEMBRO	R\$ 1.446.973,63	R\$ 2.836,00
DEZEMBRO	R\$ 817.142,91	R\$ 2.836,00
TOTAL		R\$ 13.211,57



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTVET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário. Quanto a alegação de decadência, pedido de perícia e demais questões preliminares suscitadas pela parte, resolve afastá-las, adotando os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. **No mérito**, também por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

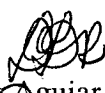
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Lourdes Borges Macedo
CONSELHEIRA


Monica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO